



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79272 - SP (2026/0207776-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : **JOSÉ RODRIGUES COSTA**  
**ADVOGADA** : **ADRIANA BORGES PLÁCIDO RODRIGUES - SP208967**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA EM AÇÃO PENAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOVAÇÃO RECURSAL. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE DILIGÊNCIAS. SÚMULA VINCULANTE 14. AGRAVO IMPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança, no contexto de ação penal em que a defesa pretende a expedição de ofícios probatórios e sustenta cerceamento de defesa.
2. *Fatos relevantes.* A impetração não foi instruída com a integralidade dos autos da ação penal, inviabilizando a aferição, de plano, da pertinência, necessidade e indispensabilidade das diligências requeridas para demonstrar inexistência de vínculo com empresas investigadas e para contextualizar operação de crédito denominada "GiroCaixa Fácil". No recurso ordinário, foi invocada, em perspectiva ampliada, a tese de *fishing expedition* vinculada à denominada Operação Concierge, com alegação de desvio de finalidade investigativa.
3. *As decisões anteriores.* A decisão monocrática manteve o indeferimento das diligências, assentando a exigência de direito líquido e certo comprovado por prova pré-constituída no mandado de segurança, a vedação de dilação probatória e o caráter inovador da tese de *fishing expedition*, além de afastar cerceamento de defesa e violação à Súmula Vinculante 14.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve inovação recursal ao ampliar a causa de pedir no recurso ordinário com a tese de *fishing expedition* e desvio de finalidade investigativa; (ii) o mandado de segurança comporta exame aprofundado do contexto fático-probatório para aferir a pertinência e indispensabilidade das diligências e eventual invalidade da persecução penal; (iii) o indeferimento motivado das diligências configura cerceamento de defesa ou violação da Súmula Vinculante 14; e (iv) houve imposição de prova diabólica ao exigir comprovação da imprescindibilidade de documentos não acessíveis.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O mandado de segurança exige direito líquido e certo comprovado por prova pré-constituída e não admite dilação probatória nem aprofundado reexame do conjunto fático-probatório da ação penal; a ausência de integralidade dos autos impede a aferição imediata da pertinência e indispensabilidade das diligências postuladas.

6. A ampliação da causa de pedir no recurso ordinário, para sustentar invalidade da persecução penal sob a ótica da fishing expedition vinculada à Operação Concierge, configura inovação recursal e não supera os fundamentos da decisão agravada.
7. Ainda que superado o óbice da inovação, o exame da alegação demandaria análise aprofundada do contexto investigativo, da extensão das medidas cautelares e dos elementos que embasaram a persecução penal, providência incompatível com a via estreita do mandado de segurança, sobretudo diante da instrução deficiente reconhecida pelas instâncias ordinárias.
8. Não há cerceamento de defesa: o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, desde que o faça de forma fundamentada (CPP, art. 400, § 1º); no caso, o indeferimento foi motivado, inclusive quanto a dados estatísticos nacionais do "GiroCaixa Fácil" e à existência de anterior afastamento de sigilo bancário em autos conexos.
9. Não se verifica imposição de prova diabólica, pois se reconheceu apenas a falta de comprovação pré-constituída, na via mandamental, da imprescindibilidade das diligências e da insuficiência dos elementos já disponíveis à defesa.
10. Inexistente violação à Súmula Vinculante 14, porquanto a controvérsia não versa sobre negativa de acesso a elementos já documentados nos autos, mas sobre indeferimento de novas diligências reputadas desnecessárias ou impertinentes pelo juízo natural.
11. Ausentes ilegalidade manifesta, teratologia ou violação evidente ao direito de defesa, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

12 Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

*Tese de julgamento:*

1. O mandado de segurança, em matéria penal, exige prova pré-constituída do direito líquido e certo e não admite dilação probatória nem reexame aprofundado de fatos e provas. 2. A ampliação da causa de pedir no recurso ordinário configura inovação recursal e não autoriza a revisão da decisão denegatória na via mandamental. 3. O magistrado destinatário da prova pode indeferir diligências impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, desde que fundamente a decisão (CPP, art. 400, § 1º). 4. O indeferimento motivado de diligências não caracteriza cerceamento de defesa nem viola a Súmula Vinculante 14, quando não há negativa de acesso a elementos já documentados nos autos. 5. A exigência de comprovação pré-constituída da imprescindibilidade de diligências, para fins de mandado de segurança, não configura imposição de prova diabólica.

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 400, § 1º; STF, Súmula Vinculante 14

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmula Vinculante 14

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79272 - SP (2026/0207776-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES COSTA  
ADVOGADA : ADRIANA BORGES PLÁCIDO RODRIGUES - SP208967  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA EM AÇÃO PENAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOVAÇÃO RECURSAL. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE DILIGÊNCIAS. SÚMULA VINCULANTE 14. AGRAVO IMPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança, no contexto de ação penal em que a defesa pretende a expedição de ofícios probatórios e sustenta cerceamento de defesa.
2. *Fatos relevantes.* A impetração não foi instruída com a integralidade dos autos da ação penal, inviabilizando a aferição, de plano, da pertinência, necessidade e indispensabilidade das diligências requeridas para demonstrar inexistência de vínculo com empresas investigadas e para contextualizar operação de crédito denominada "GiroCaixa Fácil". No recurso ordinário, foi invocada, em perspectiva ampliada, a tese de *fishing expedition* vinculada à denominada Operação Concierge, com alegação de desvio de finalidade investigativa.
3. *As decisões anteriores.* A decisão monocrática manteve o indeferimento das diligências, assentando a exigência de direito líquido e certo comprovado por prova pré-constituída no mandado de segurança, a vedação de dilação probatória e o caráter inovador da tese de *fishing expedition*, além de afastar cerceamento de defesa e violação à Súmula Vinculante 14.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve inovação recursal ao ampliar a causa de pedir no recurso ordinário com a tese de *fishing expedition* e desvio de finalidade investigativa; (ii) o mandado de segurança comporta exame aprofundado do contexto fático-probatório para aferir a pertinência e indispensabilidade das diligências e eventual invalidade da persecução penal; (iii) o indeferimento motivado das diligências configura cerceamento de defesa ou violação da Súmula Vinculante 14; e (iv) houve imposição de prova diabólica ao exigir comprovação da imprescindibilidade de documentos não acessíveis.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O mandado de segurança exige direito líquido e certo comprovado por prova pré-constituída e não admite dilação probatória nem aprofundado reexame do conjunto fático-probatório da ação

penal; a ausência de integralidade dos autos impede a aferição imediata da pertinência e indispensabilidade das diligências postuladas.

6. A ampliação da causa de pedir no recurso ordinário, para sustentar invalidade da persecução penal sob a ótica da fishing expedition vinculada à Operação Concierge, configura inovação recursal e não supera os fundamentos da decisão agravada.

7. Ainda que superado o óbice da inovação, o exame da alegação demandaria análise aprofundada do contexto investigativo, da extensão das medidas cautelares e dos elementos que embasaram a persecução penal, providência incompatível com a via estreita do mandado de segurança, sobretudo diante da instrução deficiente reconhecida pelas instâncias ordinárias.

8. Não há cerceamento de defesa: o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, desde que o faça de forma fundamentada (CPP, art. 400, § 1º); no caso, o indeferimento foi motivado, inclusive quanto a dados estatísticos nacionais do "GiroCaixa Fácil" e à existência de anterior afastamento de sigilo bancário em autos conexos.

9. Não se verifica imposição de prova diabólica, pois se reconheceu apenas a falta de comprovação pré-constituída, na via mandamental, da imprescindibilidade das diligências e da insuficiência dos elementos já disponíveis à defesa.

10. Inexistente violação à Súmula Vinculante 14, porquanto a controvérsia não versa sobre negativa de acesso a elementos já documentados nos autos, mas sobre indeferimento de novas diligências reputadas desnecessárias ou impertinentes pelo juízo natural.

11. Ausentes ilegalidade manifesta, teratologia ou violação evidente ao direito de defesa, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

12 Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

*Tese de julgamento:*

---

1. O mandado de segurança, em matéria penal, exige prova pré-constituída do direito líquido e certo e não admite dilação probatória nem reexame aprofundado de fatos e provas. 2. A ampliação da causa de pedir no recurso ordinário configura inovação recursal e não autoriza a revisão da decisão denegatória na via mandamental. 3. O magistrado destinatário da prova pode indeferir diligências impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, desde que fundamente a decisão (CPP, art. 400, § 1º). 4. O indeferimento motivado de diligências não caracteriza cerceamento de defesa nem viola a Súmula Vinculante 14, quando não há negativa de acesso a elementos já documentados nos autos. 5. A exigência de comprovação pré-constituída da imprescindibilidade de diligências, para fins de mandado de segurança, não configura imposição de prova diabólica.

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 400, § 1º; STF, Súmula Vinculante 14

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmula Vinculante 14

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por **JOSÉ RODRIGUES COSTA** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Sustenta a defesa, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao considerar inovadora a tese de *fishing expedition*. Afirmar que a alegação não constitui inovação recursal, mas apenas atribuição de adequado enquadramento jurídico a fatos já descritos desde a impetração originária, consistentes na desproporção entre a denominada **Operação Concierge**, voltada à apuração de suposto esquema bilionário, e a imputação dirigida ao agravante, relacionada a único contrato de capital de giro inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Aduz que, após o enfraquecimento da hipótese investigativa inicial, especialmente diante de documentos oriundos do Banco Central que atestariam a regularidade da fintech envolvida, os órgãos de persecução teriam passado a buscar fatos secundários para justificar a persecução penal, circunstância que caracterizaria verdadeira pescaria probatória, vedada pela jurisprudência desta Corte.

Argumenta, ainda, que a conclusão quanto à deficiência da instrução do mandado de segurança impõe à defesa indevida prova diabólica, pois lhe exige demonstrar a imprescindibilidade de documentos cujo acesso lhe foi justamente negado. Sustenta que as diligências requeridas seriam essenciais para comprovar a inexistência de vínculo do agravante com as empresas investigadas, bem como para demonstrar que o inadimplemento do contrato denominado "GiroCaixa Fácil" constitui evento inerente à atividade bancária, sem aptidão, por si só, para evidenciar dolo criminal.

Afirmar que o indeferimento das provas requeridas configuraria cerceamento de defesa e violação à ampla defesa.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno pelo órgão colegiado, a fim de que seja dado provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, com determinação de expedição dos ofícios probatórios requeridos.

**É o relatório.**

## **VOTO**

O agravo não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais não foram infirmados pela parte recorrente.

Conforme consignado na decisão monocrática, o mandado de segurança exige demonstração de direito líquido e certo mediante prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória ou aprofundado reexame do contexto fático-probatório da ação penal.

No caso, o Tribunal de origem registrou expressamente que a impetração não foi instruída com a integralidade dos autos da ação penal, circunstância que inviabilizou a aferição,

de plano, da efetiva pertinência, necessidade e indispensabilidade das diligências requeridas pela defesa.

A insurgência defensiva, embora reiterada sob novos contornos argumentativos, não supera esse fundamento central.

A alegação de que a tese de *fishing expedition* não configuraria inovação recursal igualmente não altera a conclusão adotada na decisão agravada.

Isso porque a controvérsia não se resolve pela mera atribuição de *nomen iuris* diverso aos fatos narrados, mas pelo efetivo alargamento da causa de pedir deduzida no mandado de segurança originário.

Conforme destacado na decisão agravada, a impetração originária concentrou-se na alegada essencialidade das diligências probatórias requeridas para demonstrar ausência de vínculo do recorrente com determinadas empresas e contextualizar a operação de crédito investigada. Já no recurso ordinário, a defesa passou a sustentar, em perspectiva mais ampla, suposta invalidade da persecução penal por desvio de finalidade investigativa e utilização abusiva da denominada **Operação Concierge**, sob a ótica da teoria da *fishing expedition*.

Trata-se, portanto, de fundamento que extrapola os limites da causa de pedir originalmente deduzida.

De todo modo, ainda que assim não fosse, a análise da alegação demandaria exame aprofundado do contexto investigativo, da extensão das medidas cautelares deferidas, dos elementos que embasaram a persecução penal e da relação entre a investigação originária e os fatos narrados na denúncia, providência incompatível com a via estreita do mandado de segurança, especialmente diante da deficiência de instrução já reconhecida pelas instâncias ordinárias.

Também não procede a alegação de cerceamento de defesa.

O indeferimento das diligências requeridas não ocorreu de forma genérica ou imotivada. Ao contrário, o Juízo processante apresentou fundamentação concreta ao concluir pela ausência de pertinência direta das provas pretendidas com os fatos imputados, especialmente no que se refere aos dados estatísticos nacionais da modalidade "GiroCaixa Fácil", bem como registrou a existência de anterior afastamento de sigilo bancário em autos conexos.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o magistrado, na condição de destinatário da prova, pode indeferir diligências consideradas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, desde que o faça de maneira fundamentada, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

A discordância defensiva quanto ao juízo de pertinência da prova não configura, por si só, violação à ampla defesa.

Quanto à alegada imposição de prova diabólica, também não se verifica ilegalidade manifesta.

A decisão agravada não exigiu da defesa demonstração impossível, mas apenas observou que, nos limites estreitos do mandado de segurança, não houve comprovação pré-constituída da imprescindibilidade das diligências pretendidas nem demonstração concreta de que os elementos já disponíveis seriam insuficientes para o exercício da defesa.

Do mesmo modo, não se evidencia violação à Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal, pois a controvérsia não envolve negativa de acesso a elementos já documentados nos autos, mas indeferimento de novas diligências reputadas desnecessárias ou impertinentes pelo Juízo natural da causa.

Assim, ausente demonstração de ilegalidade manifesta, teratologia ou violação evidente ao direito de defesa, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no RMS 79.272 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0207776-6

Número de Origem:

50000150320254036105 50089246820244036105 50128318520234036105 50286308220254030000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOSÉ RODRIGUES COSTA

ADVOGADA : ADRIANA BORGES PLÁCIDO RODRIGUES - SP208967

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES COSTA

ADVOGADA : ADRIANA BORGES PLÁCIDO RODRIGUES - SP208967

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026